

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei 002/2025, de autoria do vereador Airton Lucas de Oliveira

PARECER

Trata-se de projeto de lei que “*altera redação do artigo 6º da lei ordinária nº 1.440/2024, que 'dispõe sobre a criação da Comenda Janete Clair da Câmara Municipal de Conquista/MG'*”.

O projeto em questão guarda singeleza, ao versar apenas sobre alteração de artigo de lei vigente.

Trata-se de assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88

O exercício legislativo é prerrogativa nata do vereador e a iniciativa é válida, sem vícios.

Ainda, não sendo matéria reservada a Lei Complementar, correta a espécie ordinária no aspecto normativo.

Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

O projeto se fez acompanhar da justificativa, informando que a alteração das especificações da medalha Janete Clair, vem atender aos princípios da eficiência e economicidade.

CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento, é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, e, uma vez devidamente instruído, pronto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 07 de abril de 2025.


JOSE MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =